

## -Sentença Arbitral-

### Processo de Arbitragem n.º 2358\_2024.

Demandante:

Demandada.

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): **1.º** Em caso de cancelamento de um voo os passageiros em causa têm direito a receber uma indemnização no valor de €250,00 para todos os voos até 1500 quilómetros (**artigos 5.º/1-alínea c), e 7.º/1-alínea a),** do Regulamento (CE) n.º261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11-02-2014; **2.º** Tendo o demandante adquirido quatro bilhetes para o voo Funchal - Porto que foi cancelado pela transportadora aérea tem direito a ser indemnizados pela quantia total de €1.000,00, €250,00 por passageiro em virtude de se tratar de um voo até 1500 quilómetros; **3.º** Tem direito, igualmente, a ser indemnizados pelos danos patrimoniais que resultaram provados em virtude do cancelamento do voo, à luz da Lei n.º23/96, 26/07, que consagra o transporte de passageiros um serviço público essencial, e da norma do **artigo 11.º**, do “Regulamento”.

### **I. - Relatório:**

#### **A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

O demandante \_\_\_\_\_ residente na \_\_\_\_\_ Espinho, apresentou uma reclamação no CICAP, à qual foi atribuída o número 2358\_2024, contra a demandada \_\_\_\_\_

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, em virtude, desde logo, da ausência da demandada, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1/2**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada no pagamento da quantia de €3.000,89 a título de indemnização dos danos causados pelo cancelamento do voo Funchal-Porto.

Por sua vez, a demandada não contestou a ação arbitral e não esteve presente ou representada na audiência arbitral.

#### **B. – Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

#### **C. – Audiência Arbitral** (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se no Porto, na sede do Tribunal Arbitral, no dia 19-12-2024, pelas 11:15.

O demandante esteve presente e a demandada ausente e sem representação, razão pela qual se frustrou, desde logo, a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Secretária do CICAP presente na audiência.

## II. – Saneamento e Valor da Causa:

### Questão Prévia: **Omissão de apresentação de contestação pela demandada:**

Como se deu conta supra a demandada não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte da referida demandada.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CICAP, *“Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante”*.

Da norma acaba de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada não implica a sua confissão dos factos alegados pelo demandante.

**Conclui-se**, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal condene a demandada no pagamento da quantia total de €3.000,89, a título de indemnização pelos danos patrimoniais que alegam terem sofrido em consequência do cancelamento do voo Funchal-Porto.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€3.000,89**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de corresponder ao valor da indemnização peticionada pelo demandante.

**Cumpre, por isso, apreciar e decidir:**

### **III. – Enquadramento de Facto:**

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelo demandante na sua reclamação inicial, confirmada, posteriormente, na fase “arbitral” deste processo, as declarações de parte prestadas pelo demandante e pela sua esposa,

, que confirmaram o teor da reclamação inicial, os factos confessados e/ou admitidos por acordo e/ou provados por documentos, os documentos juntos aos autos pelo demandante, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. O demandante contratou com a demandada quatro viagens para o voo Funchal-Porto (EJU7756), agendado para o dia 03-09-2024 com partida às 21:05;
2. As viagens custaram a quantia total de €492,90;
3. A viagem não se realizou por ter sido cancelada pela demandada;
4. O demandante e o seu agregado familiar foram informados do cancelamento da viagem quando se encontravam na porta de embarque;
5. A demandada informou naquele momento que o cancelamento se deveu a impedimento da pista do aeroporto Francisco Sá Carneiro;
6. A pista do aeroporto Francisco Carneiro não se encontrava impedida porquanto outros voos agendados para aquele dia e hora aterraram naquela pista;

7. A demandada não disponibilizou um voo alternativo de regresso ao Porto;
8. O demandante e o seu agregado familiar regressaram ao Porto no dia 04-09-2024 via Luxemburgo, através das Luxair e da TAP;
9. O demandante pagou €1.507,99 pelas quatro viagens naquele voo;
10. A distância entre Funchal e o Porto é inferior a 1500 kms;
11. Na pendência desta ação arbitral a demandada pagou ao demandante a quantia €1.242,55 através de transferência bancária;
12. A demandada não informou o demandante qual a natureza daquele pagamento.

**Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.**

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-2 pelos Docs. 1/2 juntos com a reclamação inicial;
- b) Quanto aos factos n.ºs 3-7 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante e pela esposa;
- c) Quanto aos factos n.ºs 8-9 pelo Doc.4 junto com a reclamação inicial;
- d) Quanto ao facto n.º10 por se tratar de um facto notório e público;
- e) Quanto aos factos n.ºs 11-12 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante e pela esposa.

Para a matéria de facto que resultou provada revelaram-se essenciais os meios de prova seguintes:

Os documentos porquanto a partir dos mesmos foi possível apurar que o demandante adquiriu quatro viagens para o voo Funchal-Porto e, por força do cancelamento deste, quatro viagens, no dia 04/09, do Funchal para o Porto com escala no Luxemburgo.

Ainda os documentos pois permitiram apurar qual o custo total das viagens no voo cancelado no dia 03/09 e o custo das viagens realizadas no dia 04/09.

Por se tratar de um facto público e notório a distância entre o Funchal e o Porto.

Pelas declarações de parte prestadas pelo demandante e pela esposa o motivo alegado para o cancelamento, a inexistência de tal motivo, a data, hora e local em que foram informados do cancelamento e a confirmação do recebimento da quantia de €1.242,55 na pendência desta ação arbitral por parte da demandada.

#### **IV. – Enquadramento de Direito:**

O objeto deste litígio arbitral diz respeito a um contrato de transporte aéreo internacional comunitário celebrado entre as partes através do qual o demandante adquiriu para si e o seu agregado familiar o direito de viajar voo Funchal-Porto (EJU7756), agendado para o dia 03-09-2024 com partida às 21:05, que foi cancelado pela demandada.

Este Tribunal Arbitral foi convocado para conhecer desta causa arbitral e para decidir se o contrato foi cumprido e, em caso de resposta negativa, se o incumprimento é imputado a alguma das partes e, em caso de resposta afirmativa, se desse incumprimento resultaram danos suscetíveis de merecerem a tutela do direito.

A resposta a esta questão encontra-se no Regulamento (CE) n.º261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11-02-2014, mais concretamente nas normas dos **artigos 5.º, 7.º, 8.º, 9.º e 11.º**, e na Lei n.º23/96, de 26/07.

Ao demandante assiste o direito à indemnização prevista no **artigo 7.º**, porquanto verificam-se todos os pressupostos de facto e direito previstos nos **artigos 5.º/1-alínea c)**, e **7.º/1-alínea a)**.

Quanto aos pressupostos do **artigo 5.º/1-alínea c)** na medida em que os voos foram cancelados e não se verificam nenhuma das situações enunciadas nas subalíneas i), ii) e iii).

Quanto aos pressupostos do **artigo 7.º/1-alínea a)** em virtude da remissão expressa da norma do **artigo 5.º**, por um lado, e porque a distância do Porto a Paris é inferior a 1500 kms, conforme consta do “website” “ o”, por outro.

Considerando que o demandante adquiriu quatro viagens, uma para cada um dos elementos do seu agregado familiar, para o voo em causa, teriam, então, o direito a ser indemnizados em €250,00, cada um, contabilizando-se, então, o valor total da indemnização em €1.000,00.

Tendo resultada provada, igualmente, a causa de pedir dos factos constitutivos do direito à indemnização pelos danos patrimoniais alegados, à luz do disposto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, por um lado, e não tendo a reclamada ilidido a presunção legal prevista no **artigo 11.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, desde logo por não ter intervindo nos presentes autos, por outro, o demandante têm, também, o direito a serem indemnizados pela quantia total de €3.000,89 (€1.000,00 + €492,90 + €1.507,99), melhor discriminada na matéria de facto que resultou provada.

Em suma: sem necessidade de mais considerações este tribunal responde afirmativamente à questão acima enunciada, ou seja, a demandada está obrigada a indemnizar o demandante pela quantia total de €3.000,89, à qual terá de ser deduzida a quantia de €1.242,45 que os demandantes declaram ter recebido da demandada na pendência desta ação arbitral.

#### **V. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **condeno a demandada a pagar ao demandante a quantia de €1.758,34**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.

#### **VI. – Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€3.000,89** (três mil euros e oitenta e nove cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP

para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

**Braga, 29-12-2024.**

**O Árbitro,**

Alexandre Maciel,

